



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 26/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 26/2019

Projeto de Lei Complementar nº 12/2018

“Dispõe sobre a reestruturação dos cargos e das carreiras, a criação, transformação e extinção de cargos de provimento efetivo dos servidores públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação dos cargos e das carreiras, a criação, transformação e extinção de cargos de provimento efetivo dos servidores públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV dá outras providências.

Em justificativas o Autor alega que o projeto o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Hortolândia – Hortoprev, instituído através da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001, ou seja, há mais de 16 anos, passou a contar com quadro de servidores efetivos a partir da edição da Lei nº 2632, de 09 de novembro de 2011, que criou a estrutura administrativa e os cargos efetivos existentes atualmente.

Diz a mensagem que, atualmente, o Hortoprev possui 11 servidores efetivos e 04 comissionados em seu quadro funcional. Assim sendo, o atual quadro de funcionários do Hortoprev não é suficiente para suprir as demandas exigidas pela municipalidade, que tendem a crescer no futuro.

Que, com a emancipação do Município em meados de 1991 e criação de sua estrutura administrativa em meados de 1993, a administração pública municipal tem, aproximadamente, 4184 servidores municipais ativos (Prefeitura, Câmara e Hortoprev), sendo que desse total, o Hortoprev faz a



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 26/2019 fls. 2/4

gestão de 568 aposentadorias, 183 processos de auxílio-doença, 116 pensões por morte, dentre outros benefícios.

Que com o mesmo quadro funcional, esta autarquia gerencia recursos financeiros superiores a ordem de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), o que demanda um quadro de servidores mais amplo e com novas atribuições, além de outras especialidades não existentes atualmente. Tais necessidades serão contempladas nesta nova legislação que está aprimorando a estrutura administrativa do Hortoprev e criando novos cargos e funções.

Insta ressaltar que as leis mencionadas acima, não recepcionaram a Lei nº 12, de 30 de abril de 2010, que regulamentou o plano de cargos e salários dos servidores do Município de Hortolândia, tendo em vista serem omissas nesse sentido.

Assim sendo, na falta de regulamentação para o Hortoprev, não há como se utilizar, de forma subsidiária, a legislação mencionada no parágrafo anterior.

Outrossim, até mesmo a aplicação subsidiária se torna de difícil, haja vista as peculiaridades dos cargos do Hortoprev em relação aos da Prefeitura Municipal.

Portanto, o mais correto é a adoção de lei específica que regulamente o plano de cargos e salários do Hortoprev, visando a progressão de seus servidores na carreira, bem como o aperfeiçoamento dos cargos em virtude da evolução de sua gestão pública.

Finalmente, a proposta legislativa servirá para corrigir algumas incongruências verificadas entre a lei de cargos atual do Hortoprev e a lei de plano de cargos e salários do Município, evitando-se assim, passivos judiciais futuros.

Essas são as justificativas que o Executivo apresenta à apreciação do projeto de lei de criação do plano de cargos e salários do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Hortolândia - Hortoprev, rogando a devida análise e competente aprovação.

Segue anexo relatório de impacto financeiro orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 26/2019 fls. 3/4

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 3 de dezembro de 2018, e sua ementa publicada, na data de 1º de dezembro de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

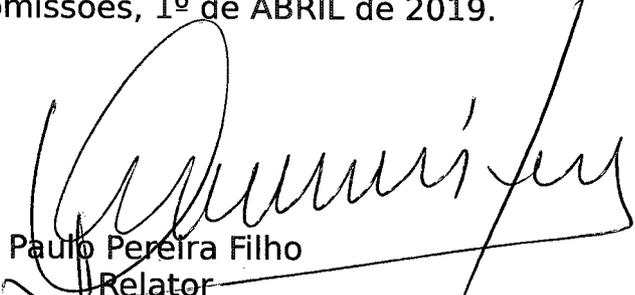
Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa privativa** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e **FAVORAVELMENTE** à legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 12/2018**, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 1º de ABRIL de 2019.


Paulo Pereira Filho
Relator



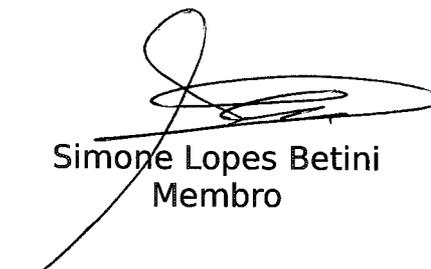
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 26/2019 fls. 4/4

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Francisco Pereira da Silva Filho
Membro



Simone Lopes Betini
Membro



Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

